



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 50/2019

**Altera artigos da lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 que dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.” NR

**Art. 2º** O § 1º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações.” NR

**Art. 3º** O § 2º do Art. 1º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave.” NR

**Art. 4º** O inciso I do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição;” NR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** Revoga-se o inciso II do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012.

**Art. 6º** O inciso III do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;” NR

**Art. 7º** O inciso IV do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas;” NR

**Art. 8º** O inciso VI do Art. 2º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.” NR

**Art. 9º** O *caput* do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração;” NR

**Art. 10.** O inciso II do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;” NR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11.** O inciso III do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;” NR

**Art. 12.** Inclui o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“IV – proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;”

**Art. 13.** Inclui o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, renumerando-se os demais incisos, com a seguinte redação:

“V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”

**Art. 14.** Altera o inciso IV do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VI com a seguinte redação:

“VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;” NR

**Art. 15.** Altera o inciso V do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VII com a seguinte redação:

“VII - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação;” NR

**Art. 16.** Altera o inciso VI do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso VIII com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“VIII - recenseamento de todas as pessoas no TEA do Município que necessitem de cuidados;” NR

**Art. 17.** Altera o inciso VII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso IX com a seguinte redação:

“IX – disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e consequentemente viabilizando o diagnóstico precoce;” NR

**Art. 18.** Altera o inciso VIII do Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, que passa a ser o inciso X com a seguinte redação:

“X - realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários;” NR

**Art. 19.** Inclui o inciso XI no Art. 3º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

“XI – Atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde.”

**Art. 20.** Altera o *caput* do Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, para seguinte redação:

“Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola;” NR

**Art. 21.** Inclui o inciso VI no Art. 5º da Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012 com a seguinte redação:

“VI – Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 22.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A Lei 10.245, de 4 de setembro de 2012, vem contribuir para garantir o atendimento a pessoa com TEA, porém, a mesma encontra-se desatualizada, diante da mudança do DSM (Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) que já se encontra em sua 5ª edição. Desta forma, existem defasagens no que diz respeito às garantias e as nomenclaturas, como por exemplo: “Síndrome de Rett”, citado na 4ª edição, já não faz mais parte do quadro do Transtorno do Espectro Autista.

Atualmente o número de métodos e tipos de atendimentos aumentou, oferecendo a pessoa com TEA e suas famílias o direito de escolha do melhor atendimento para cada fase deste indivíduo, por meio de indicação do médico ou equipe de atendimento multiprofissional.

Necessário também ampliar e esmiuçar as questões inerentes as necessidades pedagógicas, descrevendo formas de ensinar, métodos, adequações necessárias para o sucesso do aluno.

Este projeto de lei foi embasado conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146, de 06/07/2015), Lei Berenice Piana (Lei 12.764 de 27/12/2012) e mudanças na DSM e CID, para a devida atualização, garantindo os direitos da pessoa com TEA nos mais diversos segmentos de sua vida, seja no direito a saúde, a educação e ao bem estar, promovendo constante autonomia e qualidade de vida.

**Por fim, esclareço que este Projeto de Lei foi uma solicitação da Professora da Rede Municipal de Ensino, Érica Monteiro Nunes Bastida, mãe da Ana Júlia (TEA) e do Luiz Augusto.**

Devidamente justificado, solicito a apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2018.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ALTERAÇÕES PROPOSTAS

LEI Nº 10.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

~~DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

**Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências (nova redação dada pelo art. 1º)**

Projeto de Lei nº 157/2012 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência.

~~§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.~~

**“§ 1º Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações. (nova redação dada pelo art. 2º)**

~~§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID 10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.~~

**§ 2º Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-V), configurando-se atualmente como: Autismo Leve, Autismo Moderado e Autismo Grave. (nova redação dada pelo art. 3º)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º São diretrizes da Política de Ação para promover o reconhecimento do Autismo como uma especialidade única e a sua inclusão em ensino regular público do Município:

~~I - promover a conscientização de que o autismo é uma síndrome, com sinais e sintomas bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que não afeta a capacidade intelectual;~~

**I - promover a conscientização de que o autismo é um transtorno, com sinais bem definidos, causados por uma desordem orgânica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais, que pode ou não afetar a cognição; (nova redação dada pelo art. 4º)**

~~II - oferecer atenção devida a esta síndrome, garantindo que estas pessoas não sejam tratadas como deficientes mentais ou com transtornos comportamentais e/ou de conduta; (revogado pelo art. 5º)~~

~~III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de adaptação destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade;~~

**III - reconhecer que o Autismo é de natureza específica e assim oferecer os recursos necessários de inclusão destas pessoas, nos vários âmbitos da sociedade; (nova redação dada pelo art. 6º)**

~~IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo (Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger), no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho;~~

**IV - incentivo a formação de um núcleo específico para o Transtorno do Espectro do Autismo, no Centro de Referência em Educação e demais núcleos de atenção às necessidades especiais já existentes, para que as crianças tenham atenção devida dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme as necessidades específicas; (nova redação dada pelo art. 7º)**

**V - o reconhecimento do Transtorno do Espectro do Autismo como uma especialidade específica, com perfil psico-educacional diferenciado de todas as outras necessidades especiais;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas especiais, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.~~

**“VI - atenção devida às estas necessidades específicas do Autismo, oferecendo formação aos profissionais envolvidos no já existente processo de inclusão das pessoas, através de procedimento exclusivo de inclusão que envolva avaliação, procedimento específico no ato da inclusão, acompanhamento e adaptações necessárias.”** (nova redação dada pelo art. 8º)

~~Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:~~

**Art. 3º O Poder Público Municipal, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas no Transtorno do Espectro Autista, se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:** (nova redação dada pelo art. 9º)

I - empreender esforços visando à disponibilização de vagas nas instituições públicas municipais de saúde especializadas na referida síndrome para todas as crianças que delas necessitarem;

~~II - priorização do uso dos métodos pedagógicos ABA, TEECH e PECS, reconhecendo os mais eficazes para o aprendizado de crianças autistas;~~

**II - priorização do uso dos métodos pedagógicos e de comunicação, como facilitador no processo de ensino e aprendizagem;** (nova redação dada pelo art. 10)

~~III - atendimento igualitário de crianças com Síndrome de Autismo de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;~~

**III - atendimento igualitário a pessoa com TEA de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;** (nova redação dada pelo art. 11)

**IV - proporcionar oferta de medicamentos e suplementos específicos conforme prescrição médica para melhora dos comportamentos, das fragilidades da saúde, em atenção as comorbidades existentes a pessoa com TEA;** (redação incluída pelo art. 12)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**V – fiscalizar e exigir o cumprimento das leis que estão relacionadas com a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências; (redação incluída pelo art. 13)**

~~IV – apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguir autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;~~

**VI - apoio às instituições municipais especializadas para que o atendimento seja completado por uma intervenção intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade; (nova redação do antigo inciso IV, renumerado para inciso VI, conforme art. 14).**

~~V – apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;~~

**VII - apoio complementar as instituições municipais especializadas para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, terapias estas que aumentarão as possibilidades de autonomia, saúde e reabilitação; (nova redação do antigo inciso V, renumerado para inciso VII, conforme art. 15).**

~~VI – recenseamento de todas as crianças autistas do Município que necessitem de cuidados;~~

**VIII - recenseamento de todas as pessoas com TEA do Município que necessitem de cuidados; (nova redação do antigo inciso VI, renumerado para VIII, conforme art. 16).**

~~VII – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, de orientação para atendimento e encaminhamento de crianças portadoras de Síndrome de Autismo;~~

**IX – disponibilizar uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, para orientação e encaminhamentos de pessoas com TEA, agilizando o atendimento e conseqüentemente viabilizando o diagnóstico precoce; (nova redação do antigo inciso VII, renumerado para IX, conforme art. 17).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

~~VIII—realização de campanhas educativas sobre a Síndrome de Autismo e dos cuidados necessários.~~

**X - realização de campanhas educativas sobre o TEA e seus cuidados necessários** (nova redação do antigo inciso VIII renumerado para X, conforme art. 18).

**XI – Atualizar as leis municipais que tenham como objeto a pessoa com transtornos do espectro autista, compatibilizando-as e complementando-as com as demais leis federais, estaduais e normas do Ministério da Saúde** (inciso incluído pelo art. 19)

Art. 4º Para efeitos da Vigilância e Rastreamento Precoce do Autismo nas Unidades Públicas de Saúde e de Educação Municipais poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I - para crianças após seis meses e anterior a um ano de idade, o método AOSI (Autism Observation Scale for Infants), que consiste em observação clínica por parte do profissionais de saúde e também pode ser identificado por Agentes Auxiliares de Creche ou Professores de Educação Infantil;

II - para crianças após um ano e anterior a dois anos de idade, o método CHAT (Checklist for Autism in Toddlers) que consiste em observação pelo pediatra e um pequeno questionário para os pais;

III - para crianças de dois anos, o M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), cuja lista de perguntas do questionário aos pais é maior;

IV - os profissionais das áreas de saúde e educação devem ser sensibilizados acerca dos sinais de risco de autismo.

V - uma vez diagnosticadas, as crianças deverão ser cadastradas num censo único da Prefeitura, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional;

VI - as estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as crianças e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o geo. referenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do poder público ao tratamento apropriado;

VII - a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida à intervenção educacional convencional, sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

~~Art. 5º São direitos da criança com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:~~

**Art. 5º São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo na Escola:** (nova redação dada pelo art. 20).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades e assim adquirir vida digna dentro de suas limitações;

II - a proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

IV - a atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica;

V - informação aos profissionais da área sobre os manejos para interação e os recursos de comunicação facilitada existentes e que favorecem a compreensão verbal ou a expressão destas pessoas, minimizando sofrimento no caso de autismos não verbais.

**VI – Adequação curricular, método estruturado, material adaptado, Tecnologia Assistiva, para garantir o direito ao aluno com TEA a aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula, sendo este ofertado pela Secretaria de Educação;**  
(inciso incluído pelo artigo 21)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Prefeito Municipal em exercício  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais